

GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 1047 de 18 de agosto de 2006.

Ementa: Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Casimiro de Abreu, sobre a organização e o custeio de sua Entidade Gestora, revoga as Leis Municipais n.ºs 130, de 16 de dezembro de 1991; e 602, de 15 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E FINALIDADES DO REGIME

Art. 1º - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Casimiro de Abreu passa a ser regido pelos dispositivos da presente Lei, com base na Constituição da República Federativa do Brasil e suas Emendas e, no que couber, à legislação federal aplicável.

Art. 2º - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Casimiro de Abreu será gerido, na forma desta Lei, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Casimiro de Abreu – IPREV-CA, pessoa jurídica de direito público, com natureza autárquica e patrimônio e receitas próprios.

Art. 3º - O Regime de Previdência de que trata esta Lei terá por finalidade assegurar aos servidores públicos detentores de cargos efetivos, nos órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Casimiro de Abreu, benefícios de natureza previdenciária, referentes à cobertura dos seguintes eventos:

- I – perda da capacidade laborativa por idade, doença, acidente em serviço ou invalidez;
- II – morte do servidor segurado do Regime Próprio de Previdência Municipal.

Art. 4º - O Regime de Previdência de que trata esta Lei terá caráter contributivo e solidário, sendo financiado mediante contribuições das entidades da administração direta e indireta e dos Poderes do Município, bem como dos servidores ativos, inativos e de seus pensionistas, nos termos da presente Lei e da Constituição da República, e será administrado com base em critérios técnicos que preservem sua solvência e seu equilíbrio financeiro e atuarial.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS DO REGIME DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Seção I

Dos Segurados

Art. 5º - São beneficiários do Regime de Previdência de que trata esta Lei, na condição de segurados, os servidores públicos ativos e efetivos da administração pública direta e indireta do Município de Casimiro de Abreu e os servidores públicos inativos, em gozo de benefício de aposentadoria.

§ 1º - O servidor público ocupante exclusivamente de Cargo em Comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, é filiado ao Regime Geral de Previdência Social, não fazendo jus a qualquer benefício ou prestação por parte do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Casimiro de Abreu.

§ 2º - O servidor que acumule cargos públicos na administração municipal, na forma do inciso XVI e suas alíneas, do art. 37 da Constituição da República, será obrigatoriamente segurado com relação a todos os cargos exercidos.

Art. 6º - A perda da condição de segurado se dará nas hipóteses de demissão ou exoneração do segurado.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 7º - São beneficiários do Regime de Previdência de que trata esta Lei, na condição de dependentes

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro que mantenham união estável com o segurado, nos termos da Lei Civil, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão, não emancipado, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - A dependência econômica dos beneficiários a que se refere o inciso I deste artigo é presumida, devendo a dos demais beneficiários ser comprovada.

§ 2º - Considera-se companheira ou companheiro, para fins do inciso I, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 3º - Comprovada a existência dos beneficiários arrolados no inciso I, cessa o direito dos dependentes previstos nos incisos II e III.

§ 4º - O Menor sob tutela, mediante apresentação do Termo próprio, ou o enteado que não possua meios para o próprio sustento, assim declarado formalmente pelo segurado, equiparam-se aos filhos, para fins de garantia da condição de segurados, nos termos do inciso I do *caput* deste artigo.

Seção III

Da inscrição do Segurado e dos Dependentes

Art. 8º - A inscrição do segurado ao Regime Previdenciário de que trata esta Lei se dará *ex officio*, quando da investidura do servidor em cargo de provimento efetivo na administração pública direta, indireta e no Poder Legislativo do Município.

§ 1º - A administração pública direta, indireta e o Poder Legislativo do Município deverão disponibilizar ao órgão gestor do Regime Próprio, a base de dados do cadastro dos servidores alcançados por esta Lei, bem como, seus dependentes e toda documentação relacionada, abrangendo informações de nível pessoal, funcional e previdenciário, nos moldes indicados pelo gestor.

§ 2º - Na hipótese de falecimento do segurado, sem que este tenha procedido à inscrição de seus dependentes, é assegurado aos mesmos fazê-lo junto ao órgão gestor do Regime Próprio, para fins de habilitação a benefício previdenciário.

§ 3º - Quando da perda da condição de segurado, nas hipóteses previstas no art. 6º desta Lei, a inscrição de seus dependentes ficará automaticamente cancelada.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS ASSEGURADOS PELO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Art. 9º - Integram o Plano de Benefícios assegurado pelo Regime Próprio de Previdência do Município de Casimiro de Abreu as seguintes prestações:

I – Quanto ao Segurado:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária; e
- d) aposentadoria especial.

II – Quanto aos Dependentes:

a) pensão por morte.

Seção I

Dos Benefícios Oferecidos Quanto ao Segurado

Subseção I

Da Aposentadoria por Invalidez Permanente

Art. 10 - O Servidor será aposentado por invalidez permanente, sendo seus proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto nas hipóteses de invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos da Lei.

§ 1º - O benefício de aposentadoria por invalidez concedido de forma proporcional não poderá ser inferior ao menor benefício de aposentadoria pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, considera-se acidente em serviço o ocorrido no exercício do cargo, relacionado, direta ou indiretamente às suas atribuições, ocasionando lesão corporal ou perturbação funcional e conseqüente perda ou redução, da capacidade para o trabalho, equiparando-se a este, ainda:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo servidor no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando patrocinado ou autorizado pelo órgão no qual o servidor esteja lotado, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Subseção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 11 – O servidor será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, percebendo proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Subseção III

Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 12 – O servidor abrangido pelo Regime de Previdência de que trata esta Lei será aposentado de maneira voluntária, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público, e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentação;

II – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher;

Subseção IV

Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 13 - É assegurada aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos servidores públicos que completarem sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, e observado tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Subseção V

Da Aposentadoria Especial

Art. 14 – É assegurada aposentadoria especial, nos termos da Legislação Complementar à Constituição da República Federativa do Brasil, aos servidores públicos municipais que se encontrem em uma das seguintes condições:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades profissionais sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Subseção VI

Das Regras para o Cálculo dos Proventos de Aposentadoria

Art. 15 – Os benefícios de aposentadoria previstos nesta Lei, por ocasião de sua concessão, serão calculados considerando-se a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Art. 16 – É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei.

Art. 17 – É assegurada aos professores que comprovem tempo exclusivo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, redução de cinco anos em relação aos requisitos de idade e de tempo de contribuição para aposentadoria previstos nos artigos 12 e 13 desta Lei.

Art. 18 – É vedada a percepção de mais de um benefício de aposentadoria às expensas do Regime de Previdência de que trata esta Lei, exceto nos casos previstos no art. 37, inciso XVI e respectivas alíneas, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 19 – Os proventos de aposentadoria assegurados na forma desta Lei não poderão, quando de sua concessão, exceder a remuneração do servidor público municipal no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 20 – O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea *a* do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º – Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei, os servidores abrangidos pela isenção de contribuição previdenciária referida no § 1º do art. 3º e no § 5º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passarão a recolher contribuição previdenciária correspondente, fazendo jus ao abono a que se refere o *caput*.

§ 2º - O abono de permanência de que trata este artigo será pago diretamente pelo órgão ou entidade da administração responsável pelo pagamento da remuneração do servidor, ficando a entidade gestora do regime previdenciário isenta de qualquer responsabilidade financeira referente ao abono.

Seção II

Dos Benefícios Oferecidos Quanto aos Dependentes

Subseção I

Da Pensão por Morte

Art. 21 – O benefício de pensão por morte é devido aos beneficiários arrolados no art. 7º, prioritariamente aos dependentes mencionados no inciso I daquele artigo, sendo estes substituídos, sucessivamente, pelos dependentes mencionados nos incisos subsequentes, e pode ser requerido a qualquer tempo.

Parágrafo Único – A concessão do benefício de pensão por morte, de que trata este artigo, será igual:

I – à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou,

II – à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Art. 22 – É assegurado, provisoriamente, benefício de pensão por morte, aos dependentes do segurado declarado ausente em sentença judicial ou desaparecido em acidente, desastre ou catástrofe, mediante comprovação do fato, cessando o direito ao benefício quando de seu reaparecimento.

Art. 23 – A pensão por morte será devida a partir da data do óbito do servidor ativo ou inativo, da sentença judicial declaratória da ausência ou da data do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, catástrofe ou desastre, na forma do art. 21.

Art. 24 – Havendo pluralidade de beneficiários, a pensão será rateada entre os mesmos, na forma da lei, sendo automaticamente revertida aos demais a parte do beneficiário cujo direito ao benefício cessar.

Art. 25 – As condições de habilitação de dependente para o recebimento de pensão por morte deverão ser verificadas à data do óbito do servidor, não sendo admitida implementação de direito ao benefício mediante alterações dessas condições por fato posterior.

Art. 26 – É admitida a percepção, por dependente, de, no máximo, dois benefícios de pensão por morte às expensas do Regime de Previdência de que trata esta Lei.

Parágrafo único – Em se tratando de benefício deixado por cônjuge, companheiro ou companheira, só será admitida a percepção de uma única pensão, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Seção III

Disposições Gerais

Subseção I

Do Abono Anual

Art. 27 – É devido abono anual ao segurado ou dependente em gozo de benefício, calculado e pago na forma prevista para a gratificação natalina concedida aos servidores ativos, tendo como base o valor de benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

Subseção IV

Das Disposições sobre as Prestações do Regime Próprio de Previdência Social

Art. 28 – Nenhum benefício previdenciário assegurado pelo Regime de Previdência de que trata esta Lei, poderá ser criado, majorado ou estendido, sem que se indique sua correspondente fonte de custeio.

Art. 29 – As contribuições vertidas por cada servidor ativo ou inativo, pelos pensionistas, e pelos órgãos patrocinadores da administração pública municipal serão registradas de forma individualizada, devendo o extrato contendo essas informações ser disponibilizado, a qualquer tempo, aos segurados e beneficiários do Regime.

Art. 30 – Os valores não recebidos em vida pelo segurado somente serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, observado o disposto § 2º do art. 8º desta Lei, ou, na falta desses, aos seus sucessores, na forma da Lei Civil, observado o prazo prescricional de cinco anos.

Parágrafo único – Compete à entidade gestora do Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei disciplinar a forma de pagamento das parcelas referidas no caput.

Art. 31 – Resguardado o direito adquirido e, salvo as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil, é vedado o recebimento simultâneo, às expensas do Regime Próprio de Previdência Social ou do Tesouro Municipal, dos seguintes benefícios, observado o disposto no parágrafo único do art. 26:

- I – aposentadoria e auxílio doença;
- II – mais de uma aposentadoria;
- III – salário maternidade e auxílio doença.

Art. 32 – Sem prejuízo do disposto nesta Lei, ficam assegurados os direitos aos benefícios previdenciários de acordo com as regras transitórias previstas na Constituição da República e em suas emendas, aos servidores públicos municipais abrangidos por aquelas normas.

TÍTULO II

DO PLANO DE CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU

Capítulo I

Das Fontes de Custeio

Art. 33 – O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Casimiro de Abreu será custeado, na forma desta Lei, por contribuições dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, pelos servidores ativos e inativos, e pelos beneficiários de pensão por morte, além das demais fontes de custeio previstas nesta Lei.

Seção I

Das Contribuições Previdenciárias

Art. 34 – São fontes de custeio do Regime de Previdência Municipal as receitas advindas das contribuições apuradas entre os servidores públicos ativos e inativos subordinados ao regime de previdência social de que trata esta Lei, bem como aos seus pensionistas, na alíquota de 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da remuneração de contribuição do servidor ativo ou do benefício do inativo ou pensionista, na forma do art. 36 da presente Lei.

§ 1º - A remuneração de contribuição mencionada no *caput* será integrada pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, de caráter permanente, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens percebidas, à exceção de:

- I – diárias por viagem;
- II – indenização de transporte;
- III – salário família;
- IV – ajuda de custo em função de mudança de sede;
- V – auxílio alimentação;
- VI – abono de permanência;
- VII – demais parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei.

§ 2º - Poderá o segurado ativo optar pela inclusão na remuneração de contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em função do exercício de cargo em comissão ou função gratificada, bem como de parcelas recebidas em decorrência do local de trabalho.

Art. 35 – Os órgãos da administração pública municipal direta ou indireta, Patrocinadores do Regime de Previdência de que trata esta Lei, contribuirão para seu custeio na alíquota de 14% (quatorze por cento), também incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados ativos, mensalmente, inclusive sobre o abono anual.

Art. 36 – A alíquota de contribuição previdenciária prevista no art. 34, no que cabe aos servidores inativos e aos pensionistas, incidirá somente sobre a parcela do benefício que supere o limite máximo previsto para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º - A contribuição prevista no caput deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

§ 2º - As disposições de que trata este artigo somente serão aplicadas aos segurados que obtiverem direito à aposentadoria após a entrada em vigor da emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 37 – Os servidores públicos da administração direta e indireta dos Poderes do Município que se encontrarem cedidos a órgão ou entidade da Administração direta ou indireta de qualquer esfera federativa ou de Poder, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, terão as contribuições previdenciárias de responsabilidade patronal, recolhidas às suas expensas e repassadas à entidade gestora do Regime Previdenciário Municipal de Casimiro de Abreu pelo órgão ou entidade onde o mesmo se encontra em exercício.

§ 1º - O recolhimento da contribuição devida pelo servidor ao Regime Próprio de Previdência desta municipalidade deverá ser efetuado pelo órgão de origem ao qual está vinculado estatutariamente, na hipótese de o pagamento de sua remuneração ou subsídio ser de responsabilidade de entidade da administração municipal de Casimiro de Abreu.

§ 2º - Em hipótese de a remuneração do servidor ser paga pelo órgão cessionário, é de sua responsabilidade o recolhimento e o repasse dos valores à entidade gestora do Regime Próprio de Previdência desta municipalidade, devendo tal obrigação constar do Ato de Cessão do servidor, mediante informação mensal, pelo órgão cedente, dos valores a serem descontados.

Art. 38 – A contribuição dos servidores mencionados nos artigos 36 e 37 serão calculadas com base na remuneração do cargo efetivo ao qual os mesmos se encontram vinculados.

Art. 39 – A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros e atualização previstos e incidentes no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 40 – Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas ao Regime Previdenciário Municipal.

Seção II

Das outras Fontes de Receita

Art. 41 – Além das receitas provenientes das contribuições de que trata esta Lei, o Regime de Previdência Municipal será custeado pelas seguintes receitas:

I – Os créditos referentes à compensação financeira entre os regimes previdenciários, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição da República;

II – As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de pessoal inativo do Município de Casimiro de Abreu;

III – Os rendimentos de seu patrimônio, tais como recursos advindos de aplicações financeiras ou com o recebimento de contrapartidas pelo uso de seus bens;

IV – O produto da alienação de seus bens;

V – As doações, legados e rendas extraordinárias ou eventuais.

Parágrafo Único – É facultado ao Poder Executivo Municipal destinar à entidade gestora do Regime de Previdência bens e ativos de qualquer natureza, nos termos do artigo 249 da Constituição da República.

Art. 42 – Sem prejuízo dos ativos que venham a ser integralizados e das receitas do Regime Próprio de Previdência Social, o Município proporá, quando necessário, a abertura de créditos orçamentários adicionais, visando assegurar o cumprimento das obrigações a cargo de sua entidade gestora.

Art. 43 – Em adição aos demais ativos e recursos financeiros previstos nesta Lei, o Poder Executivo poderá destinar à entidade gestora de seu regime provisional, por ato próprio, as seguintes receitas:

I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;

II - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;

III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;

IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

V - as doações, legados subvenções e outras receitas eventuais;

VI – Receitas Correntes de qualquer natureza, inclusive decorrentes de transferências intergovernamentais.

Art. 44 – Constituem também fonte de receitas do Regime Previdenciário Municipal as contribuições previdenciárias previstas nesta lei, incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

Capítulo II

Da Destinação das Receitas

Art. 45 – As receitas de que trata este dispositivo somente poderão ser utilizadas para o pagamento de benefícios previdenciários, ou para custeio de despesas administrativas destinadas à manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Casimiro de Abreu.

Art. 46 – O valor gasto com as despesas administrativas mencionadas no artigo 45 será de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos vencimentos, proventos e dos subsídios pagos aos servidores segurados do Regime Próprio de Previdência Social no exercício anterior.

Parágrafo Único – É facultada à entidade gestora do regime previdenciário municipal a constituição de fundo contábil específico, aos quais poderão ser destinados os valores que não atingirem os limites previstos no *caput* do gasto com despesas administrativas, com o objetivo de assegurar recursos adicionais a serem despendidos com tal finalidade.

Capítulo III

Da Gestão dos Recursos

Art. 47 – Os recursos da entidade gestora do regime de previdência municipal serão depositados e contabilizados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

Art. 48 – As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às disposições previstas na legislação e, em especial, o disposto pelo Conselho Monetário Nacional.

Capítulo IV

Da Revisão do Plano de Custeio

Art. 49 – O Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Casimiro de Abreu será revisto anualmente, com base nas avaliações atuariais realizadas na forma da Lei.

TÍTULO III

DA ENTIDADE GESTORA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU

Capítulo I

Do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Casimiro de Abreu – IPREV-CA

Art. 50 – A gestão do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos a que se refere esta Lei compete ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Casimiro de Abreu – IPREV-CA, que terá sua organização, estrutura administrativa e competências definidas na forma desta Lei.

Seção I

Da Estrutura Administrativa Básica

Art. 51 - Integram a estrutura administrativa do IPREV-CA os seguintes órgãos:

- I – Conselho de Administração
- II – Conselho Fiscal
- III – Diretoria Executiva

Subseção I

Do Conselho de Administração

Art. 52 – O Conselho de Administração será composto por 05 (cinco) membros, e igual número de suplentes, representativos das seguintes assim composto:

I - 03 (três) membros representantes dos servidores municipais ativos;

II - 02 (três) membros representante dos servidores municipais inativos ou dos pensionistas do regime próprio de previdência do Município;

§ 1º – Os integrantes do Conselho serão eleitos em assembléia geral a ser convocada pelo diretor Presidente do IPREV-CA, e terão mandato de três anos consecutivos, permitida a recondução de seus integrantes por uma vez.

§ 2º - Os membros do Conselho de Administração só poderão ser afastados de suas funções após sentença criminal condenatória, transitada em julgado; procedimento administrativo de responsabilidade, instaurado pelo Chefe do poder Executivo ou em caso de ausência injustificada a três reuniões consecutivas ou quatro intercaladas, em período de um ano.

§ 3º - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, mensalmente, ou extraordinariamente, sempre por convocação de seu Presidente ou por deliberação da maioria de seus membros, ou pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Casimiro de Abreu - IPREV-CA, quando houver necessidade.

§ 4º - O Presidente do Conselho de Administração será eleito pelos seus pares e deterá, além de seu voto, o de qualidade.

§ 5º - As reuniões do Conselho de Administração serão instaladas com maioria simples de seus membros

§ 6º - O Conselho deliberará por maioria simples de votos.

Art. 53 – Compete ao Conselho de Administração:

I – aprovar a proposta orçamentária anual bem como suas respectivas alterações;

II – opinar sobre a contratação, nomeação, admissão, demissão, promoção e movimentação de funcionários;

III – opinar sobre a contratação de instituição financeira Privada ou Pública que se encarregará da administração da Carteira de Investimentos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Casimiro de Abreu – IPREV-CA;

IV – opinar sobre a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de serviços técnicos especializados necessários;

V – funcionar como Órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Casimiro de Abreu – IPREV-CA, nas questões por ele suscitadas;

VI – aprovar as avaliações atuariais e auditorias contábeis anuais encaminhadas pela administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Casimiro de Abreu – IPREV-CA;

VII – resolver os casos omissos que lhe forem apresentados pela Diretoria do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Casimiro de Abreu – IPREV-CA;

VIII – elaborar e aprovar seu regimento interno e suas eventuais alterações;

Seção III

Do Conselho Fiscal

Art. 54 – O Conselho Fiscal será composto por três membros efetivos e três suplentes, todos escolhidos e nomeados, dentre os Servidores Públicos Municipais, Ativos e Inativos, e os beneficiários do Regime de Previdência de que trata esta Lei pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de quatro anos, permitida uma recondução.

§ 1º - Os membros do Conselho Fiscal só poderão ser afastados de suas funções após sentença criminal condenatória, transitada em julgado; procedimento administrativo de responsabilidade, instaurado pelo Chefe do Poder Executivo ou em caso de ausência injustificada a três reuniões consecutivas ou quatro intercaladas, em período de um ano.

§ 2º - O Presidente do Conselho de Fiscal será eleito por seus pares, e deterá, além do seu, o voto de qualidade.

Art. 55 – São atribuições do Conselho Fiscal do IPREV-CA:

I – fiscalizar a gestão financeira do IPREV-CA, acompanhando a execução orçamentária, conferindo a classificação dos fatos contábeis e examinando a sua procedência e exatidão;

II – apreciar quaisquer alterações no orçamento e proceder em face dos documentos de receita e despesa a verificação dos balancetes mensais, emitindo parecer;

III – examinar e dar parecer sobre o balanço geral e elementos suplementares; requisitar ao Presidente do IPREV-CA a correção de irregularidades verificadas, assim como informações ou diligências que se fizerem necessárias;

IV – emitir parecer sobre contratos, acordos e convênios firmados pelo IPREV-CA;

V – emitir parecer nos processos de alienação de bens imóveis do IPREV-CA;

VI – fiscalizar, individual ou coletivamente, os serviços prestados pelo IPREV-CA;

VII – elaborar e aprovar seu regimento interno e suas eventuais alterações.

Seção IV

Da Diretoria Executiva

Art. 56 – A Diretoria Executiva do IPREV-CA é composta pelos seguintes Membros:

a) Diretor Presidente;

b) Diretor de Administração e Finanças;

c) Diretor de Previdência.

§ 1º – A Diretoria de Administração e Finanças será ocupada, necessariamente, por servidor público municipal, segurado do regime de previdência de que trata esta Lei.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos da Diretoria Executiva, serão nomeados e exonerados livremente pelo Chefe do Executivo, para o exercício de cargos em comissão, observadas, para o cargo de Diretor Presidente, o Símbolo DAS 1, e para os demais Membros da Diretoria o Símbolo DAS 4.

§ 3º - O pagamento da remuneração da Diretoria Executiva do IPREV-CA poderá ser arcada pelo Município toda vez que ultrapassar o limite previsto na legislação em vigor, com relação aos gastos da administração do Instituto.

Art. 57 – Compete à Diretoria Executiva;

- I – orientar e acompanhar a execução das atividades do IPREV-CA;
- II – aprovar manuais e instruções de caráter técnico, operacional ou administrativo, de acordo com as diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho de Administração;
- III – proceder à baixa e alienação de bens disponíveis do ativo permanente e a constituição de ônus reais sobre os mesmos, mediante autorização do Conselho de Administração;
- IV - autorizar a assinatura de contratos, acordos e convênios;
- V – aprovar o Plano de Contas e suas alterações;
- VI – propor ao Conselho de Administração o orçamento-programa e suas alterações;
- VII – instruir as matérias sujeitas à deliberação do Conselho de Administração;
- VIII – aprovar o Regimento Interno do IPREV-CA.

Subseção I

Do Diretor Presidente

Art. 58 – São atribuições do Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Casimiro de Abreu – IPREV-CA:

- I - representar o IPREV-CA, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele;
- II - nomear, exonerar e demitir os Servidores do IPREV-CA;
- III - baixar atos normativos;
- IV - autorizar o pagamento de benefícios;
- V - remeter ao Poder Executivo, até o dia 31 de março de cada ano, as contas do exercício encerrado em 31 de dezembro do ano anterior;
- VI - praticar todos os atos necessários à administração da Autarquia;
- VII - Definir políticas e diretrizes previdenciárias para os segurados e seus dependentes;
- VIII - administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município de Casimiro de Abreu;
- IX - estabelecer critérios e diretrizes para a elaboração de normas e programas que garantam o amparo previdenciário aos segurados do IPREV-CA e seus dependentes;
- X - manter intercâmbio com órgãos e entidades públicas e privadas, com o fim de obter cooperação, assistência técnica e promoção do desenvolvimento de planos, programas e projetos da autarquia;

- XI - decidir sobre aplicações financeiras;
- XII - celebrar, aditar e rescindir acordos, convênios, contratos e outros instrumentos de ajustes, observadas as normas aplicáveis;
- XIII - convocar os Conselhos de Administração e Fiscal, nos casos previstos em Lei;
- XIV - deferir ou indeferir benefícios de natureza previdenciária;
- XV - constituir comissões e grupos de trabalho;
- XVI - determinar a instauração de sindicâncias e de inquérito administrativo e aplicar penalidades;
- XVII - autorizar licitações e aprovar o seu resultado;
- XVIII - abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, em conjunto com o Diretor de Administração e Finanças ou, na sua ausência, pelo Diretor de Previdência;
- XIX - aprovar normas reguladoras de aplicação de multas e parcelamento de débitos;
- XX - aprovar o balanço geral da autarquia, seus balancetes, processos de tomadas de contas e demais demonstrativos a serem submetidos aos órgãos fiscalizadores e autoridades superiores;
- XXI - convocar, instalar e presidir as reuniões da Diretoria-Executiva;
- XXII - baixar os atos que consubstanciem as decisões da Diretoria-Executiva;
- XXIII - praticar os atos de urgência "ad referendum" da Diretoria-Executiva ou do Conselho de Administração, submetendo a sua decisão a consideração do órgão competente, na primeira reunião que se realizar após o fato;
- XXIV - baixar os atos relativos à administração de pessoal;
- XXV - apreciar recursos interpostos de atos de prepostos ou empregados do IPREV-CA;
- XXVI - arrendar os bens próprios do IPREV-CA, obedecida a legislação pertinente;
- XXVII - submeter a aprovação do Conselho de Administração alienação dos próprios do IPREV-CA, após avaliação por instituições habilitadas, obedecidas as normas legais;
- XXVIII - delegar competência, nos casos que couber.

Subseção II

Do Diretor de Administração e Finanças

Art. 59 – São atribuições do Diretor de Administração e Finanças do IPREV-CA:

- I – substituir o Presidente do IPREV-CA, nas suas faltas, eventuais impedimentos;
- II – coordenar, dirigir e superintender a administração da Autarquia;
- III – examinar, instruir e despachar processos de natureza administrativa;
- IV – movimentar contas bancárias, em conjunto com o Presidente do IPREV-CA.
- V – planejar, organizar, dirigir e controlar a execução das atividades relacionadas à contabilidade geral, à administração de pessoal, material e serviços gerais, ao controle e a avaliação dos bens patrimoniais e das atividades relacionadas com o apoio às demais áreas do IPREV-CA;

VI – submeter à Diretoria-Executiva:

- a) o plano de contas e as suas alterações básicas;
- b) o balanço, os balancetes e as demais demonstrações financeiras;
- c) o sistema de apropriação de custos;
- d) a baixa e a alienação de bens do ativo permanente;
- e) a política de pessoal a ser adotada pelo IPREV-CA.

VII – organizar e supervisionar o sistema de registro e escrituração contábil;

VIII – promover e acompanhar a execução do orçamento do IPREV-CA;

IX – promover a execução das determinações da Diretoria-Executiva e as providências solicitadas pelos órgãos do IPREV-CA, nos termos das normas em vigor, relativas a pessoal, material e serviços gerais;

X – promover a execução das atividades da administração geral do IPREV-CA, mantendo arquivo atualizado;

XI – coordenar, supervisionar e acompanhar, as atividades de Licitação do IPREV-CA;

XII – elaborar, periodicamente, relatórios gerenciais pertinentes a sua área;

XIII – fornecer suporte técnico e operacional a todas as áreas do IPREV-CA;

XIV – controlar as atividades relativas à administração dos imóveis pertencentes ao IPREV-CA;

XV – emitir e assinar os cheques, sendo substituído nesta tarefa, no caso de impedimento eventual, pelo Diretor de Previdência;

XVI – assinar notas de empenho.

Subseção III

Do Diretor de Previdência

Art. 60 – São atribuições do Diretor de Previdência do IPREV-CA, dentre outras:

I – receber, examinar, instruir e despachar os procedimentos administrativos que versem sobre benefícios aos segurados, opinando de forma positiva ou negativa pela sua concessão;

II – calcular e fixar os proventos de aposentadoria e pensão por morte;

III – preparar os processos de aposentadoria e pensão por morte para, através do Diretor Presidente, serem remetidos ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro para homologação dos benefícios;

IV – movimentar conta bancária em conjunto com o Diretor Presidente do IPREV-CA.

V - a coordenação do planejamento da seguridade social, incluindo seus benefícios e projetos previdenciários, bem como a coordenação do atendimento aos beneficiários e segurados;

VI – submeter à Diretoria-Executiva do IPREV-CA:

a) os programas anual e trienal para consecução da política previdenciária;

b) os planos de benefícios;

c) normas e procedimentos relativos ao processo de concessão de benefícios previdenciários.

VII – promover a organização e atualização dos cadastros dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas;

VIII – desenvolver estudos, análises e diagnósticos das condições sócio-econômicas dos servidores segurados do IPREV-CA;

IX – promover a gestão de benefícios previdenciários, incluindo a folha de pagamento, do IPREV-CA;

X – coordenar o atendimento aos servidores ativos e inativos e aos pensionistas;

XI – apresentar, mensalmente, à Diretoria Executiva relatórios das atividades de sua área de atuação;

XII – apoiar tecnicamente os órgãos do IPREV-CA em matéria previdenciária;

XIII – preparar informações e subsídios técnicos previdenciários para o Diretor Presidente;

XIV – pronunciar-se acerca de atos reguladores de previdência, bem como de recurso em matéria previdenciária;

TÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 61 – Ficam vedadas quaisquer medidas que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria, de parcelas remuneratórias arroladas nos incisos do § 1º do artigo 34 desta lei.

Art. 62 – O Município de Casimiro de Abreu responderá subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma desta lei, na hipótese de extinção ou insolvência do regime próprio de Previdência Social do Município.

Art. 63 – Fica facultado ao Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo Projeto de Lei Ordinária, de sua iniciativa, instituindo o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos do Município de Casimiro de Abreu, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 64 – O Regime Próprio de Previdência Social somente poderá ser extinto por meio de Lei.

Art. 65 – Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta do Município devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

Art. 66 – As entidades da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Casimiro de Abreu deverão efetuar o repasse das contribuições previstas nesta Lei até o décimo dia útil do mês subsequente ao do pagamento dos salários ou benefícios que serviram como base para cálculo das contribuições.

Art. 67 – Lei própria disporá sobre a estrutura administrativa, os quadros de pessoal, as funções e os vencimentos no âmbito do IPREV-CA.

Art. 68 – O Poder Executivo regulamentará no que couber, por ato próprio, as disposições desta Lei.

Art. 69 – Ficam expressamente revogadas as Leis Municipais nºs 130, de 16 de dezembro de 1991; e 602, de 15 de dezembro de 2000 e 646 de 25 de setembro de 2001.

Art. 70 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ou afixação no átrio público, revogadas as disposições em contrário.

PAULO CEZAR DAMES PASSOS
PREFEITO